

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**CURSO DE DIREITO**

**STEPHANY LAYSA MAGALHÃES FERREIRA**

**DIREITO À IGUALDADE DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES DE BRASIL E  
MOÇAMBIQUE:**

**Uma análise comparada a partir do constitucionalismo feminista**

**Governador Valadares**

**2023**

**STEPHANY LAYSA MAGALHÃES FERREIRA**

**DIREITO À IGUALDADE DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES DE BRASIL E  
MOÇAMBIQUE:**

**Uma análise comparada a partir do constitucionalismo feminista**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares  
2023**

**FOLHA DE APROVAÇÃO****STEPHANY LAYSA MAGALHÃES FERREIRA****DIREITO À IGUALDADE DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES DE BRASIL E  
MOÇAMBIQUE:****Uma análise comparada a partir do constitucionalismo feminista**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profa. Dra. Cynthia Lessa da Costa  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, de de 2023.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por me guiarem até aqui e por me fortalecerem em cada dia desta jornada.

Aos meus familiares, sobretudo aos meus pais e ao meu irmão, por todo apoio, incentivo e motivação diários. Vocês são peças fundamentais na minha trajetória.

Aos amigos de Governador Valadares que se tornaram família. Gratidão por todos os momentos juntos.

Aos meus brilhantes professores, que são exemplos de dedicação e comprometimento. Obrigada por despertarem em mim o desejo e o sonho de atuar como docente, vocês me inspiram desde o primeiro dia de aula.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade, por todos esses anos juntos na iniciação científica e em diversas outras produções acadêmicas. Obrigada pela confiança depositada em mim e por ser exemplo de excelência em tudo o que se propõe a fazer.

*O meu texto é um lugar onde as mulheres se sentem em casa.*

*Conceição Evaristo*

## RESUMO

O presente artigo objetiva a análise comparada a partir do constitucionalismo feminista de como as Constituições de Brasil e Moçambique promovem a igualdade material da mulher, e se as desigualdades formais apresentadas nos respectivos textos dizem respeito a diferenciações legítimas. Ainda que mais de dois séculos separem a proclamação da independência dos dois países com relação a Portugal, até hoje persistem resquícios históricos do período colonial nessas sociedades, sobretudo no que concerne à subordinação imposta à mulher. Isso reflete na eficácia do texto constitucional desses países, uma vez que, apesar de essas Constituições contarem com diversas previsões sobre a igualdade de gênero e direitos específicos destinados à mulher, torna-se ineficaz se a sociedade e o Estado não se preocupam em efetivar o que está positivado. Com isso, cumpre analisar as disposições constitucionais relacionadas às mulheres brasileiras e moçambicanas, partindo do pressuposto de que o Direito é excludente, vez que feito por homens e para homens. Para tanto, adota-se como marco teórico a doutrina do constitucionalismo feminista, analisada com o método constitucional comparado. A pesquisa qualitativa bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias e textos normativos a fim de identificar em que medida a disciplina constitucional promove a igualdade ou a desigualdade material nas ordens constitucionais brasileira e moçambicana. Conclui-se que as desigualdades formais destinadas às mulheres nos textos constitucionais brasileiro e moçambicano não têm, pelo menos até hoje, o condão de conferir uma efetiva igualdade material às brasileiras e às moçambicanas, perpetuando, assim, a desigualdade material da mulher.

Palavras-chave: Igualdade. Constitucionalismo feminista. Direito comparado. Brasil. Moçambique.

## ABSTRACT

This article aims to make a comparative analysis, based on feminist constitutionalism, of how the constitutions of Brazil and Mozambique promote the material equality of women, and whether the formal inequalities presented in the respective texts are legitimate differentiations. Although more than two centuries separate the two countries' proclamation of independence from Portugal, historical remnants of the colonial period persist in these societies to this day, especially with regard to the subordination imposed on women. This is reflected in the effectiveness of the constitutional text of these countries, since, despite the fact that these constitutions contain various provisions on gender equality and specific rights for women, they become ineffective if society and the state are not concerned with putting into practice what is stated. With this in mind, the constitutional provisions relating to Brazilian and Mozambican women should be analyzed, based on the assumption that the law is exclusionary, since it is made by men and for men. To this end, the theoretical framework adopted is the doctrine of feminist constitutionalism, analyzed through the comparative constitutional method. The qualitative bibliographical research, with a critical-reflexive bias, uses doctrinal sources and normative texts in order to identify the extent to which constitutional discipline promotes equality or material inequality in the Brazilian and Mozambican constitutional orders. The conclusion is that the formal inequalities aimed at women in the Brazilian and Mozambican constitutional texts have not, at least until today, had the power to confer effective material equality to Brazilian and Mozambican women, thus perpetuating women's material inequality.

Keywords: Partnership. Equality. Feminist constitutionalism. Comparative law. Brazil. Mozambique.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 DIREITO DE IGUALDADE</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITOS: IGUALDADE FORMAL E MATERIAL	11
2.2 IGUALDADE SOB UM CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA	12
<b>3 CASO DAS REPÚBLICAS BRASILEIRA E MOÇAMBICANA</b>	<b>17</b>
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO-REPUBLICANO MOÇAMBICANO	17
3.2 HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DE MOÇAMBIQUE	24
<b>4 AS MULHERES NAS DUAS CONSTITUIÇÕES</b>	<b>28</b>
4.1 MOÇAMBIQUE: DIREITOS ESPECÍFICOS PARA AS MULHERES?	28
4.2 BRASIL: HÁ DIFERENÇAS DE TUTELA CONSTITUCIONAL?	32
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, para além de direitos individuais oponíveis ao poder do Estado, são também valores basilares da ordem jurídica constitucional. Eles figuram como marcos valorativos básicos para a construção e exercício de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

O Estado Democrático de Direito é constituído pela junção dos princípios de Estado de Direito, com a submissão do poder político ao primado do Direito, e o Democrático, com a vontade popular como critério de legitimação do poder político, complementando-se e promovendo-se mutuamente. Contudo, sociedades extremamente desiguais quanto à distribuição de recursos sociais e com alta concentração de renda tendem a resistir ao projeto constitucional de inclusão, participação e igualdade, a fim de manter expressivo número de indivíduos excluídos do acesso aos mais básicos bens jurídicos e materiais. A avaliação e superação desse cenário depende de uma análise da concretização dos mandamentos constitucionais em permanente confronto com a realidade social.

Diante disso, a presente pesquisa pretende analisar comparativa e criticamente a previsão constitucional das Repúblicas Brasileira e Moçambicana quanto à abrangência do direito fundamental à igualdade, a fim de compreender o verdadeiro intuito das desigualdades formais relacionadas à temática de gênero. Objetiva-se entender, com a análise constitucional comparada, se as desigualdades formais apresentadas nos textos das Constituições desses países dizem respeito a diferenciações legítimas, como forma de conferir maior igualdade material às mulheres brasileiras e moçambicanas.

Considerando que a comunidade lusófona (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Portugal e Timor-Leste) tem origem no processo histórico-cultural imposto pelos portugueses aos povos e nações submetidos à dominação colonial política e social, busca-se entender e desvelar as consequências do colonialismo português aos cidadãos brasileiros e moçambicanos em relação ao direito fundamental à igualdade.

A pesquisa qualitativa bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias e textos normativos com o fim de identificar em que medida a disciplina constitucional promove a igualdade ou a desigualdade material nas ordens constitucionais brasileira e moçambicana. Inicialmente, a pesquisa abarca conceitos importantes à discussão da temática, a saber, o direito de igualdade e suas vertentes, bem como a contextualização acerca do constitucionalismo feminista. Em seguida, é feita a análise da previsão do direito à igualdade

no ordenamento jurídico-constitucional de Moçambique e do Brasil com a pretensão de explanar e compreender os índices de desigualdade social em ambos e, por fim, procura-se verificar se, e em que medida, a disciplina constitucional promove a igualdade ou a desigualdade material nessas ordens constitucionais.

## 2 DIREITO DE IGUALDADE

A previsão de direitos fundamentais e a Separação de Poderes constituem pilares da ordem constitucional em um Estado Democrático de Direito, uma vez que limitam o âmbito de atuação do poder estatal. Assim, ao voltarem-se à proteção da dignidade humana em todas as suas faces, os direitos fundamentais tutelam os homens e as mulheres em sua liberdade, necessidade e preservação (ANDRADE; MOREIRA, 2014).

Os direitos fundamentais se expressam de duas formas, a saber, como direitos objetivos ou subjetivos. Com base no primeiro aspecto, significa dizer que esses direitos constituem a base do ordenamento de um Estado Democrático de Direito, isto é, deles decorrem as demais formulações da ordem jurídica. Diante disso, tem-se que quando há a positivação de um direito constitucional, este não irá tutelar apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo. Os direitos fundamentais são, por fim, valores e fins da comunidade. Por influenciarem todo o ordenamento, esses valores estabelecem-se como diretrizes para a interpretação e aplicação de todas as leis, o que se denominou de eficácia irradiante, que quer dizer, em breve síntese, que nenhuma norma pode ser aplicada em discordância com os direitos fundamentais.

Oswaldo Ferreira de Carvalho (2022) faz referência à eficácia irradiante dos direitos fundamentais ao afirmar que,

Em alusão ao princípio da supremacia da Constituição implica que as normas constitucionais e, em especial, os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo, de modo que todos os demais atos normativos, tais como os atos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, mas também todo e qualquer ato jurídico devem ter como critério de medida a Constituição e os direitos fundamentais (CARVALHO, 2022, p. 08).

Por outro lado, a dimensão subjetiva consiste na prerrogativa individual do titular para a proteção e promoção de interesse subjetivo e individualizado. Importa, assim, na faculdade do sujeito de impor uma atuação negativa ou positiva aos titulares do Poder Público.

Especificamente sobre o direito fundamental à igualdade, sua previsão jurídico-constitucional consta no preâmbulo da Constituição de 1988 e em diversos outros dispositivos, quais sejam: art. 3º; art. 5º, *caput*; art. 5º, incisos I, XLI, XLII; art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIV; e art. 19, CRFB/88. A disposição principal, no entanto, é a constante do art. 5º, *caput*, ao enunciar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, consagrando a igualdade formal dos cidadãos (BRASIL, 1988).

Seja na proteção, seja na prestação, o Estado deve agir com isonomia, isto é, tratar os indivíduos de forma igual. Dessa forma, a igualdade é um valor subjacente a todos os direitos fundamentais. Falar de direitos fundamentais é, portanto, discorrer sobre condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos.

Relevante apontar que tais previsões constituem abordagem geral e abstrata, pretensamente imparcial, típica do Direito, que, com a pretensão de abarcar um indivíduo universal, ignora as diferenças e identidades dos sujeitos, insinuando o homem e a identidade masculina na definição da norma (PHILLIPS, 2011). Isso limita o acesso igualitário das mulheres tanto à construção quanto ao exercício de direitos, uma vez que não são sequer lembradas ou mesmo têm a chance de participar da elaboração das leis. Diante disso, é imperioso que se parta da análise do Direito como parte de um sistema discriminatório e excludente, com institutos e direitos que remontam a uma época de exclusão das mulheres de todos os espaços de poder (BONATTO; FACHIN; BARBOZA, 2022).

## 2.1 CONCEITOS: IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

A abrangência do direito à igualdade divide-se em formal (jurídica) e material (de fato). A primeira diz respeito ao tratamento igualitário dos indivíduos perante a lei: submetem-se aos mesmos critérios juridicamente previstos, independentemente das diferenças concretas entre seus destinatários. A segunda, por sua vez, consiste no tratamento juridicamente diferenciado àqueles que são material e socialmente desiguais, na medida de suas diferenças. Há, nesse caso, a adaptação [legítima] do tratamento isonômico às desigualdades entre os destinatários.

A igualdade jurídico-formal está prevista no artigo 5º da CRFB/88 e seus incisos, e os mecanismos necessários para garantir o exercício por todos de tais direitos serão caracterizados pela expansão da igualdade material (FRISCHEISEN, 2002). Essa expansão pode se verificar na medida em que se implementa tratamentos jurídicos diferenciados, que não deixam de ser constitucionais quando se verifica a intenção real de inclusão. Trata-se da diferenciação legítima, que possui o intento de conferir maior igualdade material às sociedades muito desiguais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) propõe três pontos de observância obrigatória para a análise de um tratamento jurídico diferenciado a fim de que este seja legítimo. São eles: fator de desigualação; correlação lógica entre o fator e o tratamento diferenciado; e consonância entre essa correlação e o sistema constitucional. O fator de desigualação diz respeito ao critério adotado para o tratamento desigual, sendo esta a primeira questão a ser observada. O segundo

elemento consiste em relacionar e identificar uma relação de causa e efeito, além de pertinência lógica, entre o fator de desigualação e o tratamento diferenciado - isto é, verificar a pertinência entre a medida implementada e a finalidade pretendida. Por fim, deve haver correlação entre o fator de desigualação, bem como o fim almejado, e o sistema constitucional.

Apesar do que dispõe o autor, e por mais relevante que seja seu apontamento, o Direito é androcêntrico, isto é, feito por homens e para homens. Assim, passa-se a enfrentar a problemática de que uma maioria dominante - homens, brancos e majoritariamente ricos - legisla para uma minoria. Nesse sentido, ainda que se intente a igualdade formal e a promoção de políticas que visem ao alcance da igualdade material entre gêneros, por exemplo, com base nas diferentes realidades de cada cidadão, pouco efetivas serão essas medidas, dada a escassa presença da mulher no judiciário brasileiro.

Considerando que a população brasileira é formada por 51,6% pessoas do sexo feminino e 48,4% pessoas do sexo masculino, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou uma análise e publicou um Diagnóstico Acerca da Participação Feminina no Poder Judiciário (2019). A partir desse compilado de dados, é possível extrair que o Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. Além disso, as análises elaboradas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias identificaram que quanto maior o nível da carreira na Magistratura, menor é a participação feminina, sendo ela representada por 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores (BRASIL, 2019).

Logo, apesar de existir a disposição constitucional de observância obrigatória pelos legisladores e aplicadores do Direito de que “todos são iguais perante a lei”, o que se observa, na prática, é uma dificuldade de efetivo exercício dos direitos de forma igualitária entre homens e mulheres, vez que aqueles são os responsáveis, na maioria das vezes, por ditar o “que” e o “como”, dada a sua predominância nas instâncias decisórias.

## 2.2 IGUALDADE SOB UM CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

O constitucionalismo feminista parte da oposição ao constitucionalismo tradicional como dogma ou única opção normativa (universalista e androcêntrico), questionando suas premissas por meio de um viés feminista. Trata-se de uma abordagem que confronta o poder decisório estabelecido tradicionalmente, além de fomentar políticas articulatórias que objetivem a equidade entre homens e mulheres a partir da Constituição (BARBOZA;

DEMETRIO, 2019), uma vez que é a própria Constituição que delimita as competências públicas e os direitos de cidadania, o que pode importar na negativa de direitos e na exclusão de segmentos sociais, como as mulheres (FERNÁNDEZ, 2017).

A fim de que sejam efetivados os direitos à igualdade e à não discriminação, não basta a alteração das leis e dos textos normativos, mas faz-se necessária um novo entendimento sobre o próprio direito, a partir de uma perspectiva de gênero que guie sua aplicação e interpretação (BONATTO; FACHIN; BARBOZA, 2022). Deve-se, então, partir do pressuposto de que o Direito é excludente, vez que masculino, concebido sob uma ótica masculina e assentado sobre um sistema patriarcal, elaborado por homens e que contempla, pois, suas necessidades, sob seus pontos de vista.

A abordagem de gênero se afasta de uma análise que apenas agregue o “componente mulher” porque esta não se propõe a questionar as estruturas de gênero e o androcentrismo existentes, enquanto que a primeira visa compreender as relações de poder e as formas de dominação masculina aliadas às intersecções que perpassam essas relações, como a raça, a classe e a orientação sexual (BONATTO; FACHIN; BARBOZA, 2022).

Assim, o constitucionalismo feminista propõe um olhar ao direito constitucional de modo a refletir o ideário e a experiência feminista, uma vez que as constituições, suas noções, princípios e conceitos foram postos por meio de uma perspectiva unicamente masculina e, desse modo, os homens envolvidos na elaboração dos textos constitucionais postulam para respeitar uns aos outros (BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

As autoras Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana (2012) são as responsáveis por cunhar o termo “constitucionalismo feminista”. Para elas,

(...) essa teoria estabelece que se revisitem temas clássicos do constitucionalismo, que se proponham novas ideias, mas que, principalmente, se tome a responsabilidade de mudar o foco de discussão e do debate constitucional. Para além disso, ressalta a importância e se ter um direito constitucional com a análise feminista e de gênero. O direito constitucional é fundacional e fundamental para a maior parte dos sistemas legais do mundo contemporâneo, o que, por sua vez, implica que é pelas constituições que se desenha compromissos fundamentais que dizem respeito à cidadania, direitos e deveres (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, p. 01).

Considerando isso, a adoção de abordagens feministas na análise jurídica, que visam questionar, revisar e desconstruir conceitos clássicos é uma das alternativas para que se repense a estrutura sexista do direito, vez que responsável por (re)interpretar as normas constitucionais e os direitos fundamentais de forma a garantir a maior proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A pesquisadora Katherine Bartlett propõe um método em que a interpretação do direito parte do questionamento sobre os possíveis impactos diferenciados da aplicação das regras e princípios sobre as mulheres. No âmbito acadêmico, o projeto *Feminist jurisprudence*, composto por vários subprojetos, ressalta a “(...) necessidade de se olharem as normas existentes no sistema legal de outra forma e repensar o direito” (BONATTO; FACHIN; BARBOZA, 2022, p. 07), utilizando da jurisprudência feminista como meio para criticar as categorias, distinções e conceitos tradicionais, rejeitando-os na medida em que corroboram e implicam na subordinação das mulheres, conforme apontado pelas autoras.

Um dos projetos que compõem o movimento do *Feminist jurisprudence* é o *Women’s Court of Canada*, um projeto que consiste em reescrever a jurisprudência acerca da igualdade assegurada na Carta Canadense dos Direitos e das Liberdades. No mesmo sentido, o *Feminist Judgments Project* foi criado no Reino Unido por Rosemary Hunter, Clare McGlynn e Erika Rackley e possuía como objetivo reunir um grupo de juristas feministas para a elaboração de julgamentos feministas de casos no direito inglês. Por fim, inspirado em ambos, surge o *Feminist judgments* nos Estados Unidos, proposta que consiste na reescrita das decisões mais importantes da Suprema Corte dos Estados Unidos na temática de gênero, utilizando diferentes métodos de análise e teorias feministas, apontando os possíveis resultados diferentes se tivessem sido consideradas abordagens mais complexas e contextualizadas (BONATTO; FACHIN; BARBOZA, 2022).

No Brasil, a reivindicação das mulheres por igualdade e por participação nos espaços de poder não é recente, contando com longo histórico de lutas para a conquista dos direitos hoje garantidos às mulheres - ainda que não se verifiquem por inteiro no plano material - e para que estes não retrocedessem.

O momento Constituinte de 1987-1988 foi marcado por um intenso processo de mobilização social na construção de um texto constitucional que contemplasse a diversidade de demandas reprimidas ao longo de um extenso e rígido período repressivo, como os direitos das mulheres. O movimento feminista batalhou para que a pauta das mulheres fosse incluída no novo texto constitucional e, apesar de a população masculina deter 95% dos votos na Assembleia Constituinte, foram atendidos cerca de 80% das reivindicações das mulheres na “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes” (ARAÚJO DE SÁ; VASCONCELOS; RIBEIRO; LEITÃO, 2023). No entanto, é relevante considerar que

(...) a participação da mulher na Constituinte revelou uma faceta perversa do Estado patriarcal. Enquanto a sociedade for forjada pela dominação masculina (em que os gêneros são marcados por uma relação de subalternidade do feminino em face do

masculino), a participação das mulheres no espaço público não será suficiente. Mesmo que suas pautas sejam inseridas nas legislações, mesmo que haja uma investida institucional, com implementação de políticas públicas, a lógica de dominação-exploração continuará ditando as regras do jogo. Afinal, ela representa o universal, o todo. É “ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com as armas da consciência e da vontade” (BARTOLOMEU; ROMFELD, 2021, p. 136).

Nesse sentido, é incontestável que as mulheres são historicamente sub-representadas na sociedade brasileira, não sendo o momento constituinte de 1987-1988 uma exceção, ainda que seja a Constituição de 1988 uma das que mais garante direitos às mulheres no mundo (PINTO, 2010). As estruturas estatais ainda são marcadas por um regime político em que o homem é detentor de poder e exerce influência de modo a universalizar o seu pensamento (BARTOLOMEU; ROMFELD, 2021), excluindo da narrativa os direitos das mulheres.

Faz-se necessária uma análise do Direito como parte de um sistema discriminatório e excludente, sendo o próprio um fator de discriminação - haja vista que a todo momento é utilizado de uma posição, valores e abordagens universais que correspondem, na verdade, ao entendimento daqueles que se encontram em situação de privilégio, que,

(...) neutralizados por processos históricos que fazem deles as referências legítimas para a definição dos direitos e dos desvios, reforçam potencialmente as desvantagens daqueles que têm sua experiência, suas identidades e seus interesses invisibilizados ou estigmatizados (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 38).

Considerando a sua construção histórica e a atual composição das instâncias de deliberação, principalmente do Poder Legislativo, o Direito tem contribuído com a naturalização de estereótipos, não apenas reproduzindo as diferenças de gênero, mas também utilizando do conceito de gênero segundo o senso comum, que constrói e reconstrói relações patriarcais, principalmente devido ao seu poder em definir mulheres e de desqualificar discursos feministas (SEVERI, 2016).

Desse modo, o constitucionalismo feminista busca a implementação de mecanismos que confirmem à mulher não só a igualdade formal, mas também e, *principalmente*, a *igualdade material*, a fim de que a mulher se consagre efetivamente como cidadã, em plenitude de direitos. Para isso, busca-se olhar as Constituições através da lente da justiça de gênero, resultando em uma equidade entre homens e mulheres (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012).

Assim, o constitucionalismo feminista representa a quebra de um paradigma tradicional, vez que intenta repensar e reinterpretar categorias, distinções e conceitos que impliquem na subordinação das mulheres como medida necessária para a maior proteção e promoção de seus direitos. Essa é a razão, portanto, da adoção de tal ponto de partida para a análise das

Constituições de Brasil e Moçambique, sobretudo por se tratar de sociedades que têm o machismo e a desigualdade de gênero como fortes elementos de sua estrutura social, para além do fato de que o Direito não apenas reproduz essas desigualdades, mas também é responsável por reconstruir e reproduzir as relações patriarcais.

### 3 CASO DAS REPÚBLICAS BRASILEIRA E MOÇAMBICANA

A análise pormenorizada dos dispositivos constitucionais que versam sobre a mulher nas Constituições de Brasil e de Moçambique depende, essencialmente, da compreensão do desenvolvimento histórico-republicano desses países. Assim, considerando o distanciamento cultural e temporal que separa essas duas nações, relevante optar pela análise do contexto histórico-republicano de Moçambique, por um viés comparado, destacando as semelhanças e as diferenças existentes entre os dois países.

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO-REPUBLICANO MOÇAMBICANO

A República de Moçambique é um país africano situado na costa oriental da África Austral que conta com uma população estimada em 20.069.738 (vinte milhões, sessenta e nove mil e setecentos e trinta e oito) habitantes. Em razão de suas riquezas naturais e da busca de mão de obra escravizada, a região foi objeto da colonização portuguesa por quase cinco séculos, até sua independência em 25 de junho de 1975 (MOÇAMBIQUE, 2015).

A ocupação portuguesa em Moçambique teve início com a chegada do navegador Vasco da Gama, em 1498, na disputa por rotas marítimas de acesso ao Oriente e por posições privilegiadas para a exploração e comércio de produtos locais, em um *locus* até então dominado por mercantes *swahili*, árabes e indianos, que exploravam o comércio de ouro, marfim e prata, e buscavam estender suas redes comerciais pelo interior do continente (CABAÇO, 2007).

O caráter mercantil do colonialismo luso se manteve até finais do século XIX, sempre balanceado nessa dialética entre ação violenta e negociação que, como antes referido, se traduziu muitas vezes na integração dos comerciantes portugueses (e indo-portugueses) nas comunidades e linhagens locais (CABAÇO, 2007, p. 128-129).

Alianças com lideranças locais e vínculos com as estruturas de poder tradicionais como estratégias de consolidação e preservação do poder eram bastante comuns, incluindo o abuso e/ou matrimônio com mulheres locais (CABAÇO, 2007).

Com o advento da primeira Revolução Industrial e o capitalismo concorrencial, instaurou-se a urgência da expansão das fronteiras, do domínio das fontes de matérias-primas e da transferência de parte da produção alimentar para os países periféricos, considerando, principalmente, a exploração de mão de obra barata ou escravizada (CABAÇO, 2007).

Para José Luis de Oliveira Cabaço,

Com a intervenção da força do Estado nasceria o hiato que irá caracterizar a relação com os povos de África e Ásia e que não cessará de aumentar até nossos dias. A invenção da máquina a vapor e o processo de desenvolvimento tecnológico que se lhe seguiu revolucionou a capacidade produtiva e a velocidade de comunicação. As inovações foram preservadas em mãos europeias, mesmo quando operadas em outros continentes. Exemplos de transferência tecnológica para as colônias foram sempre marcados pela rápida obsolescência dos meios que se tornavam inviáveis em concorrência com o aperfeiçoamento dos equipamentos e procedimentos nas metrópoles (CABAÇO, 2007, p. 31).

Fica claro que a colonização portuguesa em Moçambique sempre foi um projeto de esvaziamento cultural e de recursos, com uma postura opressiva e violenta, não se importando com as consequências e legados deixados.

As semelhanças com a colonização operada no Brasil são evidentes: em ambas regiões, estabeleceu-se uma economia baseada na exploração, seja de recursos, como ouro, diamantes, açúcar, etc., seja de mão de obra escravizada.

Em ambos projetos coloniais, identifica-se a hierarquização social e a negação do colonizado como igual. Para além da dicotomia “branco e preto”, “indígena e colonizador”, existia também “o civilizado e o primitivo”, “a cultura e os usos e costumes”, “sociedade com história” e “sociedade sem história”, “economia de mercado” e “economia de subsistência”, com o aspecto racial se sobrepondo a todas outras contradições, viciando, acentuando ou desvirtuando as dinâmicas próprias de cada uma (CABAÇO, 2007).

O colonizado era caracterizado por uma multiplicidade de episódios, incompreensões, representações e fantasias, pensado e desenhado a partir da ótica de auto definição de superior do colonizador (CABAÇO, 2007). O moçambicano daquele período era caracterizado de acordo com as concepções de seu colonizador, sendo desconsideradas suas peculiaridades e costumes para a afirmação de uma falsa noção de superioridade dos europeus.

Disso, emergiram duas categorias: os “assimilados”, que abandonaram seus costumes próprios para adotar o estilo de vida do colonizador; e os “indígenas”, que continuavam a viver segundo suas próprias tradições (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

No entanto, destaca-se uma importante diferença entre as colonizações de Brasil e Moçambique. Na história brasileira, o processo de dominação portuguesa se deu com o estabelecimento de parte da elite europeia na colônia, tendo, inclusive, o Brasil como sede da Coroa Real Portuguesa, criando uma sociedade com características, arquitetura e costumes predominantemente eurocêntricos. Em Moçambique, por outro lado, as elites africanas organizaram formas de resistência à ocupação de seu território e à inserção da nova configuração economia-mundo, dado o perigo iminente de seus interesses (CABAÇO, 2007).

Com isso, os portugueses nunca fixaram raízes tão profundas em terras moçambicanas como ocorreu no Brasil, vez que, naquele país, sua ocupação se limitou a um conjunto limitado de capitânicas espalhadas ao longo da costa (GABRIEL, 2014).

A luta moçambicana contra a homogeneização europeia impossibilitou a fixação dos colonizadores da forma como se deu no Brasil. Contudo, esse processo de resistência foi acompanhado por reiterados e acentuados episódios de violência e subjugação, cujas repercussões continuam presentes na sociedade moçambicana.

A economia-mundo, à medida que se implanta, atribui a função subordinada e complementar ao continente africano, bem como determina o destino da riqueza produzida. A radical alteridade cultural que caracteriza o pensamento europeu, associada à urgência da racionalização de meios na empresa expansionista, determinará um crescente processo de polarização, na relação com as colônias e com os povos colonizados, que vai se traduzir num desequilíbrio econômico geograficamente definido e na transposição dessa situação dual para o interior dos territórios em África: a ordem implantada no continente vai ser a da existência, em paralelo, de duas sociedades diferenciadas, a dominadora e a dominada, a cuja relação político-econômica se sobrepõe a distinção “racial”. Essa estrutura tendencialmente dual, ao exprimir-se em todas as manifestações da vida dos territórios ocupados, formará no decurso do século XIX uma totalidade indissociável: o sistema colonialista (CABAÇO, 2007, p. 37).

Nesse sentido, Wilson Trajano Filho e Juliana Dias (2015, p. 03) explicam que “nomear, classificar, construir relações entre categorias são todas formas de criação de uma realidade que se propõe absoluta”, e, para os autores, é disso que surge o projeto imperialista na África, ao se pretender ser uma forma de ordenar o mundo e moldar sua percepção sobre ele como *ato de poder*:

Os regimes coloniais representaram empreendimentos grandiosos direcionados a instaurar uma visão de mundo singular, buscando estratégias de imposição de um conjunto de categorias e valores que classificavam as pessoas e as coisas, construindo hierarquias e fornecendo, assim, as bases sobre as quais se sustentavam as práticas de dominação (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015, p. 03).

Surge a dicotomia entre colonizador e colonizado, primordial para a manutenção do empreendimento colonial e a hierarquização de poder, uma vez que “era preciso definir o status de cada pessoa na nova estrutura forjada pelo colonialismo” (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015, p. 11).

No entanto, o projeto colonial teve que enfrentar dificuldades, como a diversidade de sociedades africanas, a multiplicidade de atores europeus e relações interpessoais marcadas por trânsitos de naturezas diversas, resultando em uma dinâmica social, complexa e produtora de hibridismos. Assim, criaram categorias como “civilizado”, “assimilado”, “moderno” e

“tradicional” não somente para simplificar, distinguir e hierarquizar a sociedade para a manutenção do *status quo* de superioridade europeia, mas também para a construção de sua própria ideia de “África” (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015).

Outro capítulo importante na história de Moçambique foi a realização da Conferência de Berlim (1884-1885), que determinou que as potências europeias só poderiam reivindicar como colônias os territórios em que houvesse efetiva ocupação por seus nacionais (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020), uma vez que, até então, os territórios africanos sofriam a ocupação fragmentada e competitiva das elites europeias. Com isso, buscava-se evitar conflitos entre os interesses europeus e definir regras para a partilha e exploração da África, colaborando, ainda, para a expansão capitalista dos Estados nacionais europeus (CABAÇO, 2007).

Assim, a colonização em Moçambique durante os séculos XIX e XX evidenciou que a inserção forçada de valores e cultura europeias na sociedade africana destinou-se, basicamente à exploração dos recursos materiais e humanos, impondo e acentuando as desigualdades inerentes da colonização em uma dimensão totalizante (CABAÇO, 2007).

Com isso, a lógica dualista instaurada pelo sistema colonial (e o seu intrínseco segregacionismo) se concretizou e se inseriu no mundo dos colonizados, adentrando em suas próprias autoconstruções e interferindo até mesmo na construção da identidade dos sujeitos (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015), vez que, para a manutenção da estrutura social derivada da escravatura, a elite colonial manteve o discurso racialista que sustentava a escravidão mesmo após sua extinção jurídico-formal (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

No século XX, com a difusão pela África de ideários comunistas e anticoloniais, aliada à crise política em Portugal, surgiram nos anos 1950-1960 diversos movimentos políticos locais pela independência de Moçambique. Esses movimentos afirmavam que as políticas e planos de desenvolvimento elaborados pelas autoridades do governo eram voltadas apenas para o benefício da população portuguesa que vivia em Moçambique, e exigiam alterações profundas no comportamento dos colonos e administradores (CABAÇO, 2007).

Como forma de contornar tal desconforto e minar as ações dos guerrilheiros moçambicanos na chamada “Guerra Subversiva” ou “Luta pela Independência”, as Forças Armadas Portuguesas utilizaram ações psicossociais para conquistar a simpatia e a adesão dos povos, uma vez que entendia que os confrontos eminentes eram um problema de conquista da população (CABAÇO, 2007). O autor explicita a forma como isso se configurou:

Os processos utilizados iam da assistência sanitária e educativa, ao apoio religioso e, no campo da economia, à realização de trabalhos em prol da população. As Forças Armadas se procuravam juntar, deste modo, à ação do governo no intuito de melhorar

as precárias condições de vida da esmagadora maioria dos moçambicanos e atenuar o sentimento de desconforto e revolta que alimentaria a guerrilha (CABAÇO, 2007, p. 348).

Os portugueses utilizaram da sua condição social superior para tentar convencer a população de que sua presença no país era benéfica, vez que olhavam para a miséria social em que muitos viviam, para, assim, continuar no controle da sociedade local. Sobre essa tática, aduz João M. Cabrita (2000):

Os portugueses tentariam mais tarde um programa de guerra psicológica, mas este revelou-se incompatível com as táticas de contra-insurreição das Forças Armadas. No entanto, tornou-se claro que, face à reação portuguesa, a Frelimo teria de rever o seu conceito de uma vitória militar rápida e optar por uma guerra prolongada (CABRITA, 2000, p. 31) (tradução nossa)<sup>1</sup>.

Considerando a incompatibilidade da técnica psicológica de contra insurgência de Portugal para “ganhar” os moçambicanos (através da tentativa de conquistar sua simpatia e, com isso, angariar a adesão dos povos) e apaziguar a guerrilha, vislumbrava-se a insurgência de uma guerra prolongada (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Em reação à ineficácia desse plano de convencimento, Portugal passou a adotar a estratégia conhecida como “aldeamentos”, com o deslocamento forçado de populações que viviam em áreas em conflito, sob a alegação de proteção da comunidade e de criação de polos de desenvolvimento socioeconômico, mas com o objetivo velado de evitar contato da população com os guerrilheiros (CABAÇO, 2007).

Diferentemente da abordagem psicológica, a tática mostrou-se efetiva temporariamente:

Em Cabo Delgado, no ano seguinte ao início das hostilidades, a construção de aldeamentos estratégicos reduziu o contacto da guerrilha com a população local, interrompendo o rápido movimento da Frelimo para sul.

(...)

Em finais de 1968, estimava-se que metade da população do Niassa e um quarto da de Cabo Delgado estavam concentradas em aldeamentos. O programa de aldeamento, sem dúvida bem sucedido do ponto de vista militar, afastou a população rural dos portugueses (CABRITA, 2000, p. 31-32) (tradução nossa)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> No original: “The Portuguese would later attempt a psychological warfare program, but it proved to be incompatible with the Armed Force’s counterinsurgency tactics. Nonetheless, it became clear that, in view of the Portuguese response, Frelimo would have to review its concept of a rapid military victory and opt instead of a protracted war.” (CABRITA, 2000, p. 31).

<sup>2</sup> No original: “In Cabo Delgado the year after the start of hostilities, the construction of strategic hamlets, or aldeamentos, curtailed guerrilla contact with the local population, disrupting Frelimo’s rapid southward movement. (...) In late 1968, it was estimated that half of Niassa’s population and a quarter of Cabo Delgado’s had been concentrated in aldeamentos. The aldeamento program, arguably successful from a military standpoint, alienated the rural population from the Portuguese.” (CABRITA, 2000, p. 31-32).

Os aldeamentos não passavam de uma forma de estreitar o controle sobre a população e intensificar as formas de repressão, uma vez que o governo e o exército português possuíam uma grande estrutura de administração e controle desses locais, representando, assim, um prolongamento da visão colonialista clássica (CABAÇO, 2007).

As populações aldeadas nada mais eram que populações deslocadas, e os aldeamentos eram estruturados tais quais campos de refugiados, vez que presentes “diversidade étnico-linguística e cultural, desorganização dos elos de solidariedade, relaxamento dos mecanismos de pressão social, lassidão de costumes e valores, etc.” (CABAÇO, 2007, p. 350).

Sob outra perspectiva, faz-se relevante apontar os atores envolvidos nesse cenário de transição. A luta pela independência de Moçambique foi conduzida, principalmente, pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)<sup>3</sup>, fundada em 1962 e liderada por figuras como Samora Machel (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Em 25 de setembro de 1964, a FRELIMO proclamou a insurreição armada do povo moçambicano contra o colonialismo português, visando a total independência de Moçambique (CABRITA, 2000).

Assegurar a unidade territorial era uma grande preocupação dos revolucionários, uma vez que a história da resistência moçambicana deixou o legado de que as múltiplas revoltas contra a ocupação portuguesa tinham sido falhas pela desunião e descoordenação entre os povos locais (CABAÇO, 2007).

Apesar de numericamente superior, a frente portuguesa apresentava vários problemas no embate, como a hostilidade da população local, desconhecimento do terreno e desgaste político da ditadura salazarista em Portugal após décadas no poder (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Nesse sentido,

Aproveitando desse imbróglio português, a FRELIMO se utilizava do conhecimento da região e especialmente da identidade étnica da população para fomentar ainda mais o sentimento de natividade. A partir desse sentimento de pertencimento étnico, conseguiam o sucesso de aumentar o seu exército guerrilheiro (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020, p. 10).

Desse modo, as condições geográficas, climáticas e sociais estavam a favor dos revoltosos e, assim, conseguiram angariar cada vez mais guerrilheiros (DUARTE;

---

<sup>3</sup> As origens da FRELIMO remontam às negociações entre a União Democrática Nacional de Moçambique (Udenamo), a Mozambique African National Union (Manu) e a União Nacional Africana de Moçambique Independente (Unami), com intenção de integrar esforços na luta ante a empresa colonial (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

FIGUEIREDO, 2020). Ademais, as tentativas frustradas do exército português de liquidar a FRELIMO acabaram por estimular a cooptação de novas regiões pela guerrilha, bem como o apoio da população local (CABAÇO, 2007).

Apesar do êxito na luta, a FRELIMO apresentava divisões internas, sobretudo na concepção da linha política do movimento, dividindo-se entre a linha revolucionário-socialista de libertação nacional, que determinava as diretrizes do movimento e de treinamento dos guerrilheiros; e a linha reacionária moderada que, apesar de serem a favor da libertação, não eram anticapitalistas (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Na visão de Duarte e Figueiredo:

(...) a linha política revolucionária foi conquistando o seu espaço no seio da organização armada e, conseqüentemente, acomodando-se como concepção política durante o processo de independência nacional a *posteriori*. Contudo, deve-se registrar que esses processos não foram uma acomodação natural; pelo contrário, no curso político, realçaram-se inúmeras fissuras que dariam origem, posteriormente, a conflitos internos de grave caráter para a condução do processo revolucionário dentro de Moçambique (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020, p. 13).

Esse desacordo desencadeou uma guerra civil após a independência, especialmente sobre o sistema político-econômico a ser adotado.

Moçambique finalmente conquistou a independência em 25 de junho de 1975, graças à intensificação das questões políticas em Portugal, sendo a Revolução dos Cravos determinante para a queda do colonialismo português no país. A FRELIMO assume o poder com uma agenda política de desconstrução do Estado colonial para a construção de um Estado nacional moçambicano, pautado na proposta identitária de criação do “*homem novo*”, em oposição ao “*homem velho*”, produto do colonialismo (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Trata-se de um projeto de determinação estrutural, baseado na participação na luta e no trabalho manual camponês, a fim de construir uma consciência nacional de combate às formas de dominação e exploração europeias (CABAÇO, 2007).

A FRELIMO adota o socialismo como sistema político-econômico, gerando diversas reações internas e externas. A Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), com o apoio da Rodésia, da África do Sul e dos Estados Unidos, lutou contra o governo socialista da FRELIMO em uma guerra que durou cerca de 15 anos (1977-1992), agravando o cenário de fome e miséria já acentuados pelos anos da luta anticolonial. Como consequência, os projetos de reestruturação do país pela FRELIMO não lograram êxito, resultando em grande desgaste no partido e progressiva erosão do projeto socialista (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

Um cessar fogo foi estabelecido entre os lados em conflito no ano de 1992, com o estabelecimento de uma eleição pluripartidária para a escolha do novo presidente do país, após a assinatura do Acordo Geral de Paz de Roma, que estabeleceu as bases para a democratização de Moçambique (DUARTE; FIGUEIREDO, 2020).

### 3.2 HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DE MOÇAMBIQUE

O delinear histórico-republicano de Moçambique evidencia os obstáculos internos e externos ao pleno desenvolvimento do país em suas mais diversas áreas. Após 10 anos de luta pela independência, Moçambique ainda passou por mais 15 anos de guerra civil para definir os próximos passos da história política do país.

Com o êxito da FRELIMO, iniciou-se a chamada “Fase 1 da República”, com a proclamação da Constituição da República Popular de Moçambique (BACELAR GOUVEIA, 2018). No preâmbulo do texto constitucional inaugural, a batalha pela libertação é enaltecida, sobretudo por reunir “todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso” (MOÇAMBIQUE, 1975).

A Constituição consagrou a FRELIMO como a legítima representante do novo Estado, sendo o texto a primeira manifestação, em toda a história do país, do exercício do poder político e da organização e direção da vida social pelos moçambicanos, segundo a vontade popular. Como mencionado em tópico anterior, a primeira Constituição do país foi elaborada sob forte influência do constitucionalismo soviético, assim como se operou nos demais textos constitucionais africanos lusófonos daquele período (BACELAR GOUVEIA, 2018)<sup>4</sup>.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, destacava-se a ausência de certas liberdades fundamentais de natureza política, enquanto enfatizava a previsão de alguns direitos fundamentais sociais (BACELAR GOUVEIA, 2018).

Por se tratar de uma primeira experiência democrática, o texto constitucional moçambicano de 1975 sofreu várias alterações pontuais que se referiam às flutuações políticas de cada momento histórico. O desfecho da guerra civil entre o Governo da FRELIMO e a

---

<sup>4</sup> A Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM) de 1975 contava com 73 artigos, divididos em títulos e capítulos. Quanto à estrutura estatal, a Constituição previa a existência: da Assembleia Popular, o mais alto órgão legislativo e órgão supremo do Estado, que possuía funções legislativo-parlamentares; do Presidente da República, intitulado Chefe de Estado, sendo ele o Presidente da FRELIMO, angariando funções político-representativas; do Conselho de Ministros, presidido pelo Presidente da República e composto por Ministros e Vice-Ministros, que atuavam na esfera administrativa; e dos Tribunais, com a função jurisdicional, encimados pelo Tribunal Popular Supremo. Ainda, a Constituição previa um regime monopartidário, sendo a FRELIMO o único partido, conforme artigo 3 da CRPM. (BACELAR GOUVEIA, 2018).

RENAMO resultou na nova Constituição da República de Moçambique (CRM) de 1990, aprovada por Assembleia Popular antes mesmo da assinatura do Acordo de Paz entre as forças em conflito (BACELAR GOUVEIA, 2018).

A nova Constituição seguiu em grande medida a sistematização estabelecida na CRPM de 1975, totalizando 206 artigos. Contudo, a CRM de 1990 sofreu algumas alterações, como a alteração de preceitos constitucionais no que diz respeito ao direito de sufrágio para Presidente da República e para a Assembleia da República (Lei nº 12/92, de 9 de outubro), bem como a reformulação da organização territorial do poder público, por meio da Lei nº 9/96, de 22 de novembro e a transição do sistema partidário único para uma democracia multipartidária (art. 30, CRM) (BACELAR GOUVEIA, 2018).

Após alguns anos de vigência da CRM de 1990, estabeleceu-se que seria adequado a elaboração de um novo texto constitucional que fosse aprovado por uma Assembleia da República resultante de eleições multipartidárias (BACELAR GOUVEIA, 2018).

Atualmente, a Constituição vigente em Moçambique é a *Constituição da República de Moçambique*, aprovada em 16 de novembro de 2004 (MOÇAMBIQUE, 2004).

Diferentemente das anteriores, a elaboração da nova constituinte se deu por meio de um processo constitucional, sediado na Comissão Constitucional, e contou com grande participação popular (BACELAR GOUVEIA, 2018)<sup>5</sup>.

Para Dário Alves Gabriel (2014), a CRM de 2004 tem como objetivo principal a ampliação dos direitos e liberdades, para além da defesa dos direitos humanos. Para exemplificar, ela prevê “(...) o nascer de uma justiça constitucional e dos direitos humanos, reconhecendo o pluralismo jurídico, consagrando assim os princípios do acordo geral de paz” (GABRIEL, 2014, p. 06).

Quanto a questões estruturais, o novo texto da CRM é considerado um dos mais extensos das Constituições de língua portuguesa, contando com 306 artigos (BACELAR GOUVEIA, 2018)<sup>6</sup>.

O preâmbulo da atual Constituição elucida o contexto histórico-republicano do país, enaltecendo a Luta Armada de Libertação Nacional; o marco da conquista da independência em 1975, responsável por devolver ao povo moçambicano os direitos e as liberdades

---

<sup>5</sup> O processo contou com (1) a aprovação pela Assembleia da República, em 16 de novembro de 2004, por unanimidade dos Deputados presentes; (2) a promulgação pelo Presidente da República, em 16 de novembro de 2004; (3) a publicação no Boletim da República, em 22 de dezembro de 2004; e (4) o início da sua vigência, em 20 de janeiro de 2005 (BACELAR GOUVEIA, 2018).

<sup>6</sup> Um ponto em que esta se diferencia das demais constituições moçambicanas é a existência do uso de epígrafes em cada um dos artigos que possibilita a noção imediata do tema tratado na seção (BACELAR GOUVEIA, 2018).

fundamentais; e a introdução do Estado Democrático de Direito pela CRM de 1990, alicerçado sobre os pilares da separação de poderes e do pluralismo partidário, possibilitando, nessa conjuntura, o acontecimento das primeiras eleições multipartidárias do país (MOÇAMBIQUE, 2004).

A esse respeito, Jorge Bacelar Gouveia (2018) pondera que

Não fazendo formalmente parte do articulado do texto constitucional, sendo por isso desprovido de força dispositiva, o preâmbulo da CRM, a despeito disso, tem um inegável interesse:

- histórico porque apresenta uma versão oficial acerca dos acontecimentos que estiveram na gênese e evolução do Estado de Moçambique (1º e 2º parágrafos);
- narrativo porque descreve não só os acontecimentos que conduziram à aprovação do novo texto constitucional como o contextualiza na transição constitucional que culmina (3º parágrafo);
- hermenêutico porque representa uma intervenção textual do legislador constituinte, com potencialidades explicativas que, em certos casos, vão sempre para além do mero articulado, como se tem reconhecido na técnica dos textos arazoados (4º parágrafo) (BACELAR GOUVEIA, 2018, p. 21-22).

Considerando isso, é latente a importância conferida pelos moçambicanos ao delinear histórico-republicano de seu país, vez que essa contextualização está presente em todas as Constituições Moçambicanas elaboradas até aqui, servindo, portanto, como forma de lembrar e honrar os caminhos percorridos até a consolidação do texto constitucional vigente.

São diversos os dispositivos do texto constitucional que enaltecem os que lutaram pela libertação do país do sistema colonial:

Artigo 14

(Resistência secular)

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

Artigo 15 - Libertação nacional, defesa da soberania e da democracia

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.

2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

(...)

Artigo 122

(Mulher)

(...)

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia (MOÇAMBIQUE, 2004, p. 04, 23-24).

Relevante apontar que a nova Constituição “(...) reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano” (MOÇAMBIQUE, 2004, com grande ênfase na garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Com isso, a estrutura do texto

constitucional confere primazia “aos aspectos materiais sobre os aspectos organizativos na ordenação dos assuntos” (BACELAR GOUVEIA, 2018). Portanto, o texto constitucional dispõe primeiramente sobre questões materialmente relevantes, em detrimento de conferir preferência a aspectos organizacionais.

Ainda sobre direitos e liberdades fundamentais, é resguardado ao Título III do texto constitucional vigente a elucidação a seu respeito. O título é subdividido em cinco subtópicos, quais sejam, “princípios gerais”, “direitos, deveres e liberdades”, “direitos, liberdades e garantias individuais”, “direitos, liberdades e garantias de participação política” e “direitos, e deveres econômicos, sociais e culturais”, e vão do artigo 35 ao 95 (MOÇAMBIQUE, 2004).

O artigo 35 do referido diploma muito se assemelha com o artigo 5º em conjunto ao artigo 3º, IV, da Constituição Brasileira de 1988:

Artigo 35

(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Enquanto que a Constituição Brasileira reserva o inciso I do artigo 5º para tratar sobre a igualdade de gênero, a Moçambicana reserva um dispositivo exclusivo para abordar a temática. O artigo 36 da CRM dispõe que “o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural” (MOÇAMBIQUE, 2004).

Assim, a análise da história constitucional de Moçambique é relevante porque evidencia como as modificações da sociedade em um período pós-revolucionário repercutem no texto constitucional de cada época e, à medida em que a sociedade se torna pretensamente mais democrática, percebe-se a tendência de maiores previsões acerca dos direitos fundamentais. Apesar desse movimento, isso pouco repercute na previsão e efetivação de direitos fundamentais à mulher, como se verificará a seguir.

## 4 AS MULHERES NAS DUAS CONSTITUIÇÕES

### 4.1 MOÇAMBIQUE: DIREITOS ESPECÍFICOS PARA AS MULHERES?

A CRM de 2004 inaugurou uma nova fase na era republicana do país, com a ampliação dos direitos e das liberdades fundamentais, para além da defesa dos direitos humanos, e com menção específica à mulher em diversos dispositivos.

Em um primeiro momento, há a preocupação acerca da aquisição e da perda da nacionalidade pela mulher moçambicana.

O artigo 32, nº 2, inserido no “Título II - Nacionalidade”, “Capítulo II - Nacionalidade”, “Seção III - Perda e Reaquisição da Nacionalidade”, assim dispõe:

Artigo 32  
(Reaquisição)  
(...)  
2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

A leitura do dispositivo pode gerar um estranhamento pelo fato de restringir à mulher a possibilidade de reaquisição da nacionalidade moçambicana que a tenha perdido em virtude do casamento, prevendo, portanto, uma hipótese de perda voluntária da nacionalidade.

Contudo, o atual texto constitucional não prevê especificamente a perda de nacionalidade pelo casamento com estrangeiro, e apenas há a previsão da perda voluntária pelo art. 24, a, da CRM de 1990.

Na Constituição vigente (art. 31), as hipóteses de perda da nacionalidade se limitam a: (a) o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano; e (b) aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e provar que tem outra nacionalidade. Em contraponto, o art. 26 trata da aquisição de nacionalidade por casamento pela pessoa estrangeira, tendo como condições o casamento de pelo menos 5 anos e, cumulativamente, a declaração de vontade de adquirir a nacionalidade moçambicana (MOÇAMBIQUE, 2004).

Já o art. 35 dispõe sobre os princípios da universalidade e da igualdade, no sentido de que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem qualquer distinção. Em sequência, o art. 36 é intitulado “princípio da

igualdade do gênero”, e dispõe que “O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, econômica, social e cultural” (MOÇAMBIQUE, 2004).

Posteriormente, em seção destinada à organização social, o artigo 120 versa sobre a maternidade e a paternidade, e, nos n°s 3 e 4, aduz que:

Artigo 120

(Maternidade e paternidade)

(...)

3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.

4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento (MOÇAMBIQUE, 2004).

É evidente o esforço da CRM/2004 em prever a igualdade formal entre homem e mulher em alguns pontos, sobretudo no que diz respeito à família. Porém, é reservado às mulheres um artigo destinado unicamente a elas (art. 122), sendo expressão de clara desigualdade formal em favor da mulher. Relevante apontar que o dispositivo se insere em meio a outras disposições sobre vulneráveis, como a crianças (art. 121), jovens (art. 123), idosos (art. 124) e pessoas com deficiência (art. 125) (MOÇAMBIQUE, 2004).

Artigo 122

(Mulher)

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia (MOÇAMBIQUE, 2004).

Conforme observado anteriormente, a menção à luta pela libertação e a exaltação da participação dos guerrilheiros no movimento é um traço distintivo das Constituições moçambicanas, e esse dispositivo é um exemplo disso. Enaltece o papel da mulher na guerrilha, entendidas como sujeitos importantes à defesa da soberania do país e à busca pela democracia.

Ainda, a menção específica à mulher nesse dispositivo levanta alguns questionamentos, sobretudo se essa desigualdade formal visa à promoção de uma igualdade material, uma vez que a previsão desses direitos, deveres e garantias fundamentais impõe a obrigatoriedade de sua efetivação (CHAIMITE; ALBERTO, 2021).

Conforme afirma Hélio Bento Maúngue (2020), a República de Moçambique busca a promoção da igualdade de gênero de diversas formas para além da previsão constitucional de igualdade, inclusive por ter assinado a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de

Todas as formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW); adotado a Plataforma de Beijing; aderido à Declaração para Igualdade de Género em África; aderido à Declaração de Género da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e à Carta Africana de Direitos Humanos e das Pessoas. Porém, apesar de tudo isso, os índices de desigualdade de gênero no país ainda são alarmantes.

Nesse sentido, em Moçambique foi criado um Ministério específico para tratar da temática de gênero, a saber, o Ministério do Género, Criança e Ação Social, órgão responsável pela promoção da igualdade e da equidade de gênero, e coordenação nas diferentes esferas de desenvolvimento político, econômico, social e cultural na perspectiva do gênero (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 04).

Um dos documentos voltado à temática de gênero formulado pelo referido Ministério é a cartilha “Perfil de Género de Moçambique” (2016), que visa a “(...) operacionalização das políticas e estratégias, através de atualização de informações e fornecimento de técnicas relativas a planificação necessárias para a implementação de programas” (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 04), e que reúne dados acerca da atual situação do país, evidenciando as oportunidades, os desafios e as recomendações a serem consideradas para o alcance da igualdade e da equidade de gênero. O documento, por fim, representa a criação de um “(...) instrumento padrão na atuação de todos atores que intervêm no processo de empoderamento da mulher e do desenvolvimento sustentável” (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 04).

A cartilha evidencia que a igualdade de gênero não é um problema unicamente das mulheres, mas uma questão de direitos humanos e um desafio de toda a sociedade moçambicana. Nesse sentido, pelo Índice de Desenvolvimento Humano, a desigualdade se diferencia pelo gênero, sendo 0.39 das mulheres e 0.44 dos homens (MOÇAMBIQUE, 2016).

O documento elenca as principais conclusões sobre a questão de gênero no país a partir dos dados recolhidos por meio de visitas de campo e de pesquisas documentais. Em primeiro lugar, verificou-se a existência de fatores socioculturais em Moçambique que continuam a discriminar e a excluir as mulheres e as meninas da vida social, política e econômica, sendo elementos agravantes a pobreza, ser pessoa com deficiência, viver em área rural e não falar português (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 10).

A segunda conclusão evidenciada pelo documento foi que o maior desafio do país é a implementação das leis e das estratégias nacionais que protegem os direitos das mulheres e meninas moçambicanas. Apesar de existirem várias leis responsáveis por conferir igualdade formal às mulheres, as previsões são pouco implementadas na prática e isso se deve, sobretudo, ao fato de que elas não têm conhecimento sobre seus direitos e que o judiciário não está

preparado para lidar com o fato de as mulheres não terem acesso à justiça, com uma especial atenção à temática de gênero (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 10).

Em terceiro lugar, concluiu-se que a pobreza e a desigualdade ainda são um problema das mulheres moçambicanas, principalmente ao se considerar o alto nível de analfabetismo entre as mulheres, sobretudo das zonas rurais; o trabalho informal e rural desempenhado por elas, majoritariamente voltado à subsistência; as elevadas taxas de mortalidade materna e o alto número de contágio dessas mulheres e meninas à infecção do HIV, além de serem elas as mais suscetíveis à violência doméstica e familiar (MOÇAMBIQUE, 2016).

Por fim, em um quarto momento identificou-se que o gênero não é a única forma de discriminação que acomete as mulheres e as meninas moçambicanas, mas aquelas relacionadas à deficiência, idade, estado civil, rendimento, origem geográfica, língua e orientação sexual são fatores relevantes de discriminação (MOÇAMBIQUE, 2016).

Considerando que se trata de uma sociedade recém-descolonizada, a submissão ainda é um fator latente em meio aos moçambicanos, sobretudo quando se refere à mulher e ao seu papel na sociedade. Para Hélio Bento Maúngue (2020), as questões socioculturais, ligadas à tradição, questões educacionais, de emprego e de participação em órgãos de decisão representam um papel importante para se compreender o que é ser mulher em Moçambique e a posição em que ela se encontra comparativamente ao homem e como se manifestam as relações de gênero no cotidiano moçambicano.

Aspectos socioculturais e tradicionais da sociedade moçambicana definem o posicionamento das mulheres na sociedade segundo os sistemas de organização familiar, nomeadamente patrilinear (Sul do país) e matrilinear (Norte e Centro do país):

De modo geral, as relações de género em Moçambique são caracterizadas pela posição subordinada das mulheres, quer nas comunidades patrilineares, quer nas matrilineares, na medida em que os costumes se assentam em formas de controle social que priorizam o colectivo em detrimento do individual. Nestas organizações sociais, os papéis estão definidos com base nas relações de género que colocam as mulheres em posições subordinadas e as definem como detentoras da tradição e conservadoras da cultura, isto é, elas são elementos-chave nos dois tipos de comunidade, mas sem poder algum (MAÚNGUE, 2020, p. 04).

Ele aponta também que esses dois sistemas são os responsáveis por ditar as formas como as mulheres e homens são socializados, além de que aspectos culturais relevantes, que consistem em parte da tradição do país, como *lobolo*, poligamia, casamentos prematuros, ritos de iniciação e rituais de purificação das viúvas, entre outros fatores que influenciam as relações entre moçambicanos e moçambicanas (MAÚNGUE, 2020).

Segundo o Ministério do Gênero, Criança e Ação Social,

Estas desigualdades podem resultar das crenças sobre as mulheres como pertencentes à esfera doméstica e reprodutiva, e os homens como pertencentes ao domínio público e produtivo. Os resultados mostram que também existem tradições e atitudes patriarcais que retratam as mulheres como submissas aos homens e dependentes deles. Por exemplo, em situações de pobreza, as famílias privilegiam a instrução dos rapazes, ao invés das raparigas, as quais casando abandonam o tecto familiar. Assim o casamento e as gravidezes precoces levam a rapariga a deixar a escola, alimentado o seu círculo da pobreza e dos seus filhos. Ao mesmo tempo as raparigas são as mais sobrecarregadas com as tarefas domésticas típicas do seu papel reprodutivo, estereotipado na sociedade (MOÇAMBIQUE, 2016, p. 11).

Assim, o empoderamento, a autonomia e a emancipação das mulheres podem ser interpretadas como uma ameaça à estrutura tradicional do país, uma vez que tornar a mulher independente pode ocasionar a quebra de um ecossistema cultural e tradicional seculares. Considerando que atualmente a mulher moçambicana detém menos poder de participação e de tomada de decisão, é correto concluir que elas têm menos acesso a recursos e serviços. Isso ocorre, sobretudo, porque julgam como natural a sociedade ser permeada e embasada em valores e práticas patriarcais, seguindo tradições culturais.

É latente a necessidade de que sejam implementados programas governamentais que visem a maior inclusão da mulher moçambicana no dia a dia da sociedade, bem como programas voltados à educação básica e de direitos das moçambicanas. Sabe-se que uma parcela expressiva da população feminina do país reside em área rural, e que a grande maioria dessas mulheres sequer são alfabetizadas, e tudo isso corrobora para a perpetuação de um cenário de reiteradas violências contra as mulheres e meninas de Moçambique.

#### 4.2 BRASIL: HÁ DIFERENÇAS DE TUTELA CONSTITUCIONAL?

Diferentemente da CRM/2004, a Constituição Brasileira de 1988 não traz um artigo intitulado e destinado unicamente à mulher brasileira, mas conta com alguns dispositivos que mencionam a mulher em evidente tentativa de conferir igualdade material a elas.

Relevante pontuar que a participação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/1988 foi uma das grandes responsáveis por ampliar os direitos de cidadania feminina, deixando uma contribuição não só para as mulheres brasileiras, mas também para a sociedade e para o próprio Estado (TORRES; CARLOS, 2020).

À época, a campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher!”, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criada para levar as reivindicações do movimento social à Assembleia Nacional Constituinte, e versava sobre mecanismos de

articulação e comunicação com diversos segmentos sociais em todos os estados e em Brasília, principalmente (TORRES; CARLOS, 2020):

Lideranças das mais diversas origens, crenças e ideologias puderam contribuir para a elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras, entregue em março de 1987, nas mãos do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, e dos presidentes das Assembleias Legislativas nos estados da federação (TORRES; CARLOS, 2020, p. 14).

Com isso, criou-se o chamado “Lobby do Batom”: uma integração entre alguns grupos feministas do país e 26 (vinte e seis) deputadas federais que, apesar de contarem com características discrepantes entre si, se uniram em prol dos interesses das mulheres durante sua participação na Assembleia Constituinte, criando a bancada feminina (TORRES; CARLOS, 2020). O Lobby tinha como principal objetivo a contemplação de demandas femininas históricas advindas de diversas regiões do país na Constituição, resultando na aprovação de 80% das reivindicações (TORRES; CARLOS, 2020).

A CRFB/88 representa um marco na história de conquistas de direitos da mulher brasileira, prevendo sobre igualdade de gênero, ampliação de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, igualdade de direitos e responsabilidades na família, dentre outros.

Em uma primeira análise, o art. 5º, *caput*, prevê o direito fundamental à igualdade, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, se aproximando sobremaneira do art. 35 da CRM. Da mesma forma, o inciso I do artigo 5º da CRFB/88 se assemelha ao art. 36 da CRM, que versa sobre a igualdade de gênero, ao dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Outra disposição semelhante em ambas Constituições é a questão de o exercício do poder familiar ser partilhado igualmente entre homem e mulher. Nesse sentido, o artigo 226, § 5º, da CRFB/88, dispõe sobre a igualdade entre homem e mulher no exercício de direitos e deveres da sociedade conjugal, enquanto que na CRM/2004 o art. 120, intitulado “Maternidade e paternidade”, em seu nº 3, versa sobre o papel da família e do Estado na educação da criança, a ser educada sob o valor da igualdade entre homens e mulheres.

Também há semelhança na disposição estrutural dos dispositivos: tanto o art. 226 da CRFB/88, quanto os art. 119, 120, sobre a família, e o art. 122, sobre a mulher, da CRM, estão inseridos em títulos reservados a ordem social, em capítulos destinados às minorias sociais.

No entanto, há importantes diferenças: no texto constitucional brasileiro, há grande preocupação em tutelar a mulher trabalhadora, a mulher gestante e a questão previdenciária da

mulher (art. 7º, XVIII e XX; art. 40, § 1º, III; art. 201, V; art. 201, § 7º, I, da CRFB/88), enquanto na CRM/2004 não há previsões similares.

Além disso, no art. 17, §§ 7º e 8º da CRFB/88, inseridos pela EC nº117 de 2022, há a disposição acerca do incentivo de participação feminina na política ao impor o dever de se aplicar pelo menos 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento) proporcional ao número de candidatas, conforme critérios dos órgãos de direção e de normas estatutárias (BRASIL, 1988).

Na CRM/2004, por outro lado, não há nada específico nesse sentido. O art. 53 prevê de forma genérica a liberdade de qualquer cidadão em constituir, participar e aderir a partidos políticos (MOÇAMBIQUE, 2004).

Apesar de todo o esforço do texto constitucional brasileiro em assegurar igualdade formal de direitos e deveres frente aos homens, essa tentativa se limita a uma perspectiva universalista, em geral, o que tende a esvaziar tais esforços, uma vez que não delimita o destinatário daquela norma e desconsidera que esse corpo também carrega outros signos, como raça, classe, etnia e sexualidade. Logo, por se tratar de uma sociedade baseada em ideais patriarcais como a nossa, a mulher raramente é considerada destinatária dessas normas.

Cabe, portanto, ao aplicador do direito conceber esforços que considerem eventuais desigualdades estruturais para fornecer igualdade material à mulher quando da aplicação de uma norma. Considerando essa necessidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (BRASIL, 2021).

A elaboração do documento remete a latente urgência de se amoldar o pensamento jurídico atual a uma cultura emancipatória, que reconheça os direitos de todas as mulheres e meninas face a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito (BRASIL, 2021). Ademais, o CNJ reconhece a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia como transversais a todas as áreas do direito, produzindo efeitos na sua interpretação e aplicação.

O documento formulado pelo CNJ é dividido em três partes. A primeira é destinada à exposição conceitual de termos que perpassam a temática da igualdade de gênero, como “sexo”, “gênero”, “identidade de gênero” e “sexualidade”; a discussões acerca de desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades; e, por fim, a relação entre o gênero com o direito, com enfoque na possibilidade de surgimento de questões prejudiciais à igualdade devido à aplicação descontextualizada e abstrata do direito. A parte dois se destina a elaboração de um guia para os magistrados, que dispõe de diretrizes a serem observadas para um julgamento que observe a temática de gênero e que aproxime os sujeitos processuais<sup>7</sup> (BRASIL, 2021).

Exemplificativamente, na Justiça Estadual, a pesquisa se debruçou acerca da violência de gênero e questões processuais; Direito Penal; Direito da Família e das Sucessões; Direito da Infância e Juventude; Direito Administrativo; e interseccionalidades existentes em quaisquer dessas áreas, para além de considerações acerca da rede de enfrentamento à violência de gênero. No Direito de Família, acentuou-se a necessidade de considerar a naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e a ocupação masculina de posições de poder (BRASIL, 2021).

Por sua vez, na Justiça do Trabalho, para além de se levar em consideração a relação assimétrica de poder intrínseca às relações de trabalho, é importante que se observe também a incidência de outras vulnerabilidades com relação aos direitos das mulheres, como a desigualdade de oportunidades no ingresso e na progressão na carreira; desigualdades salariais; discriminações; violência e assédio no ambiente de trabalho (BRASIL, 2021).

Em síntese, a análise do Protocolo ressalta a importância de que os magistrados considerem em seus processos a existência de estereótipos e pré-compreensões de gênero, responsáveis por acionar padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que dificultam que o julgador vislumbre que o trabalho da mulher possa ser mais relevante (BRASIL, 2021). Com isso, é dever dos magistrados e das magistradas a atuação na contenção de danos e promover a interrupção de atos configurados por vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas (BRASIL, 2021).

Fez-se claro também que “padrões cruzados de discriminação” / interseccionalidades são responsáveis por acentuar as dificuldades encontradas pela mulher em qualquer das áreas

---

<sup>7</sup> Há, ainda, uma terceira parte que versa sobre a questão de gênero específica a cada área da justiça, com a divisão de tópicos relacionada a estruturação do judiciário no país. Nessa parte, a análise se inicia com a exposição de temas que perpassam todas as áreas do judiciário, como o assédio, a audiência de custódia e a prisão (BRASIL, 2021).

do direito e que, por isso, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+, a fim de conceder uma tutela efetiva de direitos.

Por fim, a análise comparativa entre os textos das Constituições vigentes no Brasil e em Moçambique, sob a perspectiva do constitucionalismo feminista, permite consignar que ambos os países guardam semelhanças e diferenças no que se refere ao tratamento constitucional destinado à mulher.

Sobre o primeiro ponto, as duas ordens constitucionais se aproximam mais do que se possa imaginar.

Primeiramente, apesar de mais de dois séculos separarem a proclamação da independência dos dois países, notáveis resquícios históricos do período colonial ainda persistem nas duas sociedades, particularmente no que concerne à subordinação imposta à mulher. Isso reflete na eficácia do texto constitucional desses países, uma vez que, apesar de as constituições contarem com diversas previsões sobre a igualdade de gênero e direitos específicos destinados à mulher, torna-se ineficaz se a sociedade e o Estado não se preocupam em efetivar o que está ali posto. Evidência disso é a baixa representação feminina nas instâncias de poder em ambos os países, relegando a mulher à esfera doméstica.

Outro elemento que afeta ambos os ordenamentos jurídico-constitucionais é o impacto das interseccionalidades na concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Em Moçambique, a condição social, o nível educacional, a origem rural ou urbana, o fato de ser ou não portadora de deficiência e até mesmo a língua falada representam obstáculos para o pleno exercício dos direitos assegurados às mulheres moçambicanas. No Brasil, para além dessas questões, a dimensão racial estigmatiza e marginaliza as mulheres no cotidiano social, tornando ainda mais desafiadora a busca pela igualdade das mulheres negras em relação aos demais membros da sociedade, uma vez que, juntamente à dicotomia homem-mulher, as brasileiras negras também precisam lidar com a subjugação com relação à mulher branca, sendo relegada a um não-lugar por não se adequar aos padrões elitistas-raciais.

Sob uma ótica diametralmente oposta, as Constituições de Moçambique e do Brasil figuram como marcos significativos na evolução do ordenamento constitucional dessas nações. Isso se deve ao fato de que tais documentos consagram a igualdade de direitos civis e sociais entre os gêneros, representando um inequívoco esforço em conformar o arcabouço jurídico às premissas de uma cultura que valoriza e reconhece os direitos de todas as mulheres e meninas, contrapondo-se, assim, às desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que foram submetidas.

Assim, é notória a preocupação das ordens constitucionais moçambicana e brasileira com a questão da igualdade de gênero, sobretudo ao se considerar que se trata de um documento que exprime um conjunto de regras e princípios derivados da sociedade que conforma e define a estrutura e os direitos fundamentais do Estado. Assim, deve estar em consonância com aquela. Sendo a questão de gênero uma problemática que assola a realidade social de ambos os países, é justo que a norma suprema do país preveja formalmente disposições no sentido de coibir (ou pelo menos amenizar) as desigualdades materiais existentes entre homens e mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo identificar, com a análise constitucional comparada e sob a ótica de um constitucionalismo feminista, em que medida a disciplina constitucional no Brasil e em Moçambique é capaz de promover a igualdade material à mulher e se as desigualdades formais apresentadas nos textos das Constituições desses países dizem respeito a diferenciações legítimas, como forma de conferir maior igualdade material às brasileiras e às moçambicanas.

Faz-se claro que, seja na proteção, seja na prestação, é dever do Estado agir com isonomia para com os cidadãos, sendo este um valor subjacente à aplicabilidade de todos os direitos fundamentais. Disso, problematiza-se o fato de que a tutela desses direitos ignora as diferenças e as identidades dos sujeitos, vez que se trata de abordagens gerais e abstratas, com o intuito de abarcar um indivíduo universal, fato que limita o acesso igualitário das mulheres tanto à construção quanto ao exercício de direitos, uma vez que não são sequer lembradas ou mesmo têm a chance de participar da elaboração das leis.

Partindo do pressuposto de que o Direito é excludente, vez que masculino, concebido sob uma ótica masculina e assentado sobre um sistema patriarcal, elaborado por homens e que contempla suas necessidades, o constitucionalismo feminista busca se opor ao constitucionalismo tradicional, questionando e desconstruindo suas premissas por meio de um viés feminista. Tudo isso com a pretensão de rejeitar categorias, distinções e conceitos que impliquem na subordinação das mulheres, para maior proteção e promoção de seus direitos.

A análise do contexto histórico-constitucional de Moçambique permite-nos inferir algumas questões. Em um primeiro momento, é latente que as Constituições moçambicanas representam para os cidadãos não só um texto normativo a ser seguido e que serve como base para todas as relações em sociedade, mas também um instrumento hábil a recordar todo o percurso histórico do país até o alcance de sua versão mais democrática. Em sequência, é nítido também a preocupação dos moçambicanos em enaltecer os cidadãos que participaram na Luta Armada pela Libertação Nacional, uma vez que, para além do próprio preâmbulo, há a referência àqueles que lutaram pela independência do país, inclusive as mulheres. Na CRFB/88, por outro lado, inexistente dispositivo nesse sentido, bem como não conta com a menção a fatos históricos tal qual ocorre com a de Moçambique.

É evidente o esforço despendido na CRM vigente em desenvolver e consolidar princípios fundamentais do Estado Democrático, sobretudo ao se considerar a gama de dispositivos destinados à garantia de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. No texto

constitucional moçambicano, é possível identificar diversos dispositivos que trazem menções específicas à mulher moçambicana, em especial, questões sobre a aquisição e perda da nacionalidade; a igualdade de gênero; a maternidade; a valorização do papel da mulher na sociedade, dentre outros.

Apesar do empenho, a sociedade moçambicana ainda é muito desigual no que se refere à tutela dos direitos das mulheres e, logo, as desigualdades formais conferidas às moçambicanas podem ser legítimas, mas permanecem muito aquém do demandando por um projeto constitucional que se pretenda promotor de igualdade material, compensando estruturas históricas, políticas, culturais e econômicas patriarcais e androcêntricas de segregação e negativa de direitos. Evidência disso é o reconhecimento do próprio Estado moçambicano de que, apesar das previsões normativas, a sociedade permanece profundamente patriarcal e desigual. Isso se deve, sobretudo, à dificuldade de implementação de leis e estratégias nacionais que tutelam os direitos das mulheres e meninas moçambicanas; aos altos índices de pobreza, desigualdade e analfabetismo que assola essa sociedade; e a fatores de interseccionalidade, como a deficiência física, a idade, o estado civil, o rendimento, a origem geográfica, a língua, a orientação sexual, dentre outros.

Considerando que se trata de uma sociedade recém-decolonizada, a submissão ainda é um fator latente em meio aos moçambicanos, sobretudo no que se refere à mulher e ao seu papel na sociedade, notadamente porque aspectos socioculturais e tradicionais definem fortemente o posicionamento das mulheres na sociedade. Com isso, não se espera que a sociedade moçambicana mude repentinamente, principalmente porque não há como abolir suas tradições e costumes com um discurso violento de superioridade.

O que pode ser feito, nas possibilidades do país, é o maior investimento em educação a fim de que as mulheres tenham acesso às instâncias de poder e a outros âmbitos da sociedade que não a esfera privada. Outra questão a ser observada é o fato de que as constituições moçambicanas anteriores à atual CRM são vinculadas a um partido político específico, o que perpetua a ideia de unipartidarismo, haja vista que a FRELIMO ainda está no poder. Esse fator dificulta o desenvolvimento da consciência de gênero e o desenvolvimento da sociedade moçambicana como um todo, uma vez que, dessa forma, dificilmente se alcançará a estabilidade desejada para a consolidação democrática do país e a devida efetividade dos direitos fundamentais.

O Brasil também está longe de ser perfeito nas tratativas de igualdade de gênero. Apesar da diferença temporal entre as duas independências de Portugal, ambos os países ainda guardam traços de submissão, como herança do período colonial. Enquanto em Moçambique a

desigualdade entre o homem e a mulher é escancarada, no Brasil, essa questão muitas vezes ainda é velada e alvo de muitas críticas, vez que paira uma impressão de falsa igualdade. Isso também não facilita, uma vez que gera uma cifra oculta sobre a temática e uma falsa percepção de igualdade, ensejando a falsa desnecessidade de se criar políticas públicas nesse sentido.

Ainda que o Brasil seja signatário de diversos tratados que buscam coibir a discriminação de gênero e conferir maior efetividade na tutela dos direitos das mulheres, a realidade ainda destoa das previsões normativas. Uma vez que estas se limitam a uma perspectiva universalista, em sua maioria, tem-se o esvaziamento dos esforços do caminho à igualdade material por estar-se diante de um ordenamento androcêntrico, composto por e pensado para homens.

Por fim, apesar da existência de um grupo diverso de mulheres quando da constituinte, elas não deixaram de ser minoria. Hoje, com alguns esforços pelo Executivo, Legislativo e Judiciário em inseri-las nas instâncias de poder, a representatividade ainda é ínfima. Impossível que se alcance a igualdade material entre homens e mulheres no país se em locais de decisão as mulheres não estiverem presentes.

Nos dois países, portanto, é necessário que os paradigmas tradicionais do constitucionalismo e do Direito como um todo sejam repensados por uma abordagem de gênero. Para tanto, cabe aos aplicadores do Direito a tarefa de reinterpretar as normas sob uma ótica que vise a efetiva equidade de gênero, com o fim de se adequar às interpretações pensadas para uma sociedade patriarcal e desigual.

Dessa forma, fez-se claro que uma das grandes consequências deixadas pelo colonialismo português aos cidadãos brasileiros e moçambicanos são os fortes traços de submissão da mulher frente ao homem. Em Moçambique, isso se evidencia facilmente e a qualquer tempo, dada a recentíssima independência de Portugal, enquanto no Brasil tudo ainda ocorre de uma forma velada, sob uma falsa pretensão de igualdade.

Logo, imperioso concluir que as desigualdades formais destinadas às mulheres nos textos constitucionais brasileiro e moçambicano não têm, pelo menos até hoje, o condão de conferir uma efetiva igualdade material às mulheres, servindo unicamente para seguir uma “onda” de previsões nesse sentido sem que haja, no entanto, efetividade prática.

## REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos: (um breve passeio no modelo jurídico-político de Angola, do Brasil, de Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, à luz das concepções de Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Karl Loewenstein). *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte/MG. v. 59, p. 193-240, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/154/143>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ANDRADE, Wellington S. B. de; MOREIRA, Glauco R. M. Direito Fundamental à Igualdade. *Etic-Encontro De Iniciação Científica*, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4394/4153>. Acesso em: 27 maio 2023.

ARAÚJO DE SÁ, Juliane; VASCONCELOS, Maria; RIBEIRO, Maria; LEITÃO, Macell. Constituição e feminismo: a luta pelos direitos das mulheres na constituinte de 1987/1988. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, n. 39, 2023, p. 319-340. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2185/pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. O constitucionalismo de Moçambique e a constituição de 2004. *Bol. Mex. Der. Comp.*, Ciudad de México, v. 51, n. 152, p. 449-475, ago. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332018000200449&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332018000200449&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 19 out. 2023.

BARBOZA, Estefânia. Maria. de Queiroz.; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, p. 1930-1964, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a Igualdade de Gênero. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas – RBPJ*, Avaré, v. 2, n. 3. p. 133-158, set./dez. 2021. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2022\\_Periodicos/Rev-Bras-Pesq-Juridicas\\_v.2\\_n.3.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Rev-Bras-Pesq-Juridicas_v.2_n.3.pdf). Acesso em: 31 maio 2023

BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 213–224, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf). Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2021. Acesso em: 16 abr. 2023.

CABAÇO, Jose Luis de Oliveira. *Moçambique: identidades, colonialismo e libertação*. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-05122007-151059/publico/TESE\\_JOSE\\_LUIS\\_OLIVEIRA\\_CABACO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-05122007-151059/publico/TESE_JOSE_LUIS_OLIVEIRA_CABACO.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

CABRITA, João M. *Mozambique: the tortuous road to democracy*. Londres: Palgrave Macmillan, 2000.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira De. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 9, n. 1, p. 137–172, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/CJS9hPVpckgqVNxRwyx4NYy/#>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CHAIMITE, Augusto Checuc; ALBERTO, Gércio Rui. Vinte anos da constituição moçambicana de 2004: avanços e desafios. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 6, n. 2, e040, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e040. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/download/129/114>. Acesso em 13 maio 2023.

DUARTE, Samuel. Correa; FIGUEIREDO, César. Alessandro. Sagrillo. A luta armada em Moçambique e a construção de uma nação. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 121–142, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2779>. Acesso em: 11 out. 2023

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As idéias viajantes: igualdade formal e igualdade material. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 3, p. 55-62, 2002. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/35/33>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GABRIEL, Dário Paulo Alves. Direitos Africanos - Constituição e Organização Judiciária de Moçambique. *Revista de Arte, Ciência e Comunicação*, n. 17, 2014. DOI: 10.25770/artc.11639. Disponível em: <https://artciencia.com/article/view/11639>. Acesso em: 22 out. 2023.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2876142](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2876142). Acesso em: 10 jun. 2023.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/#\\_ftn17](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/#_ftn17). Acesso em: 27 maio 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). *Teoria política feminista: textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. p. 7-54.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*, de 02 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.ts.gov.mz/images/pdf\\_files/leg\\_estruturante/Constituição%20da%20República%20de%20Moçambique%20de%201990.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/pdf_files/leg_estruturante/Constituicao%20da%20República%20de%20Moçambique%20de%201990.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*, de 22 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/COMUNICADO-DA-16.a-SOCM2023/Constituicao-da-Republica-PDF>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República Popular de Moçambique*, de 25 de junho de 1975. Disponível em: [http://www.ts.gov.mz/images/pdf\\_files/leg\\_estruturante/Constituição%20da%20República%20Popular%20de%20Moçambique%20de%201975.pdf](http://www.ts.gov.mz/images/pdf_files/leg_estruturante/Constituicao%20da%20República%20Popular%20de%20Moçambique%20de%201975.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

MOÇAMBIQUE. *Lei n.º 22/2019*, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a revisão da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de agosto. Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/lei-22-2019-lei-da-familia.pdf>. Acesso em: 17 maio. 2023.

MOÇAMBIQUE. Ministério do Género, Criança e Acção Social. *Perfil de Género de Moçambique*. Disponível em: <https://www.mgcas.gov.mz/index.php/documentos/publicacoes-estudos/genero/perfil-de-genero-de-mocambique>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MOÇAMBIQUE. Portal do Governo de Moçambique. Disponível em: <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique/Historia-de-Mocambique>. Acesso em: 02 out. 2023.

PHILLIPS, Anne. O que há de errado com a democracia liberal? *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 6, p. 339-363, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 maio 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r#ModalHowcite>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p.574-601, p. 576, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 18 jun. 2023.

TRAJANO FILHO, Wilson; DIAS, Juliana. O colonialismo em África e seus legados: classificação e poder no ordenamento da vida social. *Anuário Antropológico* [Online], v. 40 n. 2, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/1371>. Acesso em: 06 out. 2023.